

SEMPREFAR:
Sindicato dos Práticos de
Farmácia e dos Empregados no
Comércio de Drogas,
Medicamentos, Produtos
Farmacêuticos e Homeopáticos
no Estado de Goiás

&

Sindicato do Comércio Varejista
de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Goiás
e Sindicato do
Comércio Atacadista
no Estado de Goiás

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1996



SEMPREFAR: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás.

SEDE: Rua P-16 n.º 72 - Setor dos Funcionários - Fone: (062) 233-3539
Fax: (062) 233-7406 - CEP 74570-040 - Goiânia - Goiás

Tempo de serviço assegura vantagens

A cláusula oitava da presente Convenção Coletiva de Trabalho prevê, para os funcionários que receberem até 20 salários fixos, adicionais de 4%, 6% e 10%, respectivamente, para os empregados que completarem três (3), cinco (5) e dez (10) anos de serviços prestados na mesma empresa.

**Convenção Coletiva de Trabalho:
uma conquista de todos**

**Adicional de
produtividade
será de 5%**

**Salário tem
reajuste de 17%**

**Piso salarial para os
vendedores e balconistas
será de R\$ 125,00. A
Convenção Coletiva deste
ano prevê ainda o
acréscimo de comissão a
ser negociada entre as
partes, com percentual
anotado em Carteira de
Trabalho, perfazendo um
total não inferior
à R\$ 180,00.**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Termo de Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem de um lado o SEMPREFAR: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. Hélio Mendes Duarte e assistido pela Advogada Dr.^a Rita Alves Lobo das Graças, OAB/GO 11809, do outro lado os sindicatos: SINCOFAGO - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, e Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Goiás, neste ato representado pelos seus Diretores Presidentes Dr. Jair Borges Taquary e Paulo Diniz, ambos assistidos pelo Advogado Dr. Antônio Cláudio de Oliveira, mediante condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de maio de 1996 a 30 de abril de 1997, sendo de aplicação obrigatória em todas as relações de emprego, firmadas entre representantes das Entidades Sindicais convenientes, no âmbito de suas representações.

Cláusula Segunda — Os salários fixos dos empregados no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no Estado de Goiás, em toda a competência territorial do Sindicato, vigentes em 01 de maio de 1995, serão reajustados a 01 de maio de 1996, em 17,00% (dezessete por cento).

Parágrafo Primeiro — Para os empregados que na DATA-BASE, 1.º de maio/96 não tiverem 01 (um) ano de trabalho, os seus salários fixos serão corrigidos conforme a tabela de proporcionalidade abaixo, cujo percentual será aplicado no salário de sua

Mês da Admissão	%
Junho/95	15,45
Julho/95	13,95
Agosto/95	12,47
Setembro/95	11,08
Outubro/95	9,65
Novembro/95	8,15
Dezembro/95	6,75
Janeiro/96	5,36
Fevereiro/96	3,99
Março/96	2,64
Abril/96	1,31

admissão, observando-se o princípio da Isonomia Salarial.

Parágrafo Segundo — Os reajustes espontâneos ou compulsórios, a título de antecipação, havidos no período compreendido entre 01/05/95 a 30/04/96, na aplicação dos percentuais acima já estão compensados, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação.

Cláusula Terceira — Para o empregado que percebe parte fixa e variável, o reajuste incidirá somente sobre a primeira.

Cláusula Quarta — Aos vendedores e balconistas em geral de medicamentos e perfumaria, fica concedido 01 (um) salário fixo nunca inferior a R\$ 125,00 (cento de vinte e cinco reais) mensais, (+) mais comissão a ser negociada entre as partes, com percentual anotado na Carteira Profissional.

Parágrafo Único — Fica assegurado que no somatório da parte fixa e variável, o empregado não terá remuneração mensal inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), como piso da categoria.

Cláusula Quinta — O empregado exercente da função de caixa, ou responsável pela tesouraria, ou encarregado de contagem de fêria diária, fará jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento), sobre o salário fixo percebido.

Cláusula Sexta — A remuneração do repouso semanal e dos feriados serão pagas aos comissionistas nos termos da Lei 605/49 e súmula n.º 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula Sétima — Além do reajuste previsto nas cláusulas 2.ª e 4.ª, fica concedido aos empregados no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no Estado de Goiás, a título de adicional de produtividade, um aumento de 5% (cinco por cento).

Cláusula Oitava — Para o empregado que percebe salário fixo até 20 (vinte) salários mínimos, além do reajuste previsto nas cláusulas 2.ª, 4.ª e do adicional de produtividade da cláusula anterior haverá os seguintes adicionais:

I - 4% (quatro por cento) sobre a parte fixa do salário ao empregado que venha a completar mais de 3 (três) anos de serviço na mesma empresa.

II - 6% (seis por cento) sobre a parte fixa do salário ao empregado que venha a completar mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa.

III - 10% (dez por cento) sobre a parte fixa do salário ao empregado que venha a completar mais 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único — Os benefícios desta cláusula não serão deferidos cumulativamente.

Cláusula Nona — As horas extras de todos os empregados no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos homeopáticos no Estado de Goiás serão remunerados em 55 (cinqüenta e cinco por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único — Na rescisão de Contrato de Trabalho do Empregado que faz horas extras habituais, será considerado para efeito de incorporação ao salário de rescisão a média de horas extras feitas nos últimos 3 (três) meses pelo obreiro.

Cláusula Décima — Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: Férias, 13.º Salário, indenização e nas rescisões de contratos de trabalho de empregados comissionistas, serão feitos pela média dos últimos 3 (três) meses.

Cláusula Décima Primeira — O reajuste salarial, bem como as normas constantes desta Convenção, não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificações, percentuais ou vantagens que vinham sendo pagos aos empregados.

Cláusula Décima Segunda — Quando ocorrer o falecimento do empregado, a empresa concederá aos herdeiros legais, uma ajuda financeira para custear despesas funerárias, na importância equivalente a 1,3 (um vírgula três) salário mínimo, vigente na época da morte.

Cláusula Décima Terceira — No mês de setembro, o repouso a que se refere o artigo 67 da CLT, o artigo 1.º da Lei n.º 605/49 e os artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 27.048, de 12/08/49, compreenderá, obrigatoriamente, também, o último sábado, quando é comemorado o dia do comerciário, totalizando, com o domingo, 48



(quarenta e oito) horas contínuas, ficando, desta formal, proibido o funcionamento no citado dia.

Parágrafo Único — Os estabelecimentos comerciais abrangidos por este sindicato, localizados nos shoppings, fecharão suas portas obrigatoriamente, na última segunda-feira de setembro/96.

Cláusula Décima Quarta — Fica assegurado a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, a contar da data de retorno ao trabalho, da empregada afastada em razão de gravidez.

Parágrafo Único — Obstado o retorno, ou havendo demissão antes do parto, além do que a lei já prevê, é devida a indenização correspondente ao período de estabilidade constante desta cláusula.

Cláusula Décima Quinta — É assegurado a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, ao empregado afastado por motivo de Auxílio-Doença.

Cláusula Décima Sexta — Quando as empresas exigirem expressamente o uso de uniforme, entendido o vestuário padrão, com ou sem emblema, ficam obrigadas a fornecê-lo gratuitamente.

Cláusula Décima Sétima — O uniforme e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regular da atividade, serão ao mesmo fornecidos pelo empregador e são de sua propriedade, estando o empregado obrigado a mantê-los sob sua guarda e a devolvê-los na situação em que se encontrarem, sempre que solicitados.

Cláusula Décima Oitava — Aos vendedores em geral será assegurado o direito ao uso de assento no local de trabalho, pela empresa, como previsto em lei.

Cláusula Décima Nona — É expressamente proibido ao empregador descontar nos salários de seus empregados, qualquer valor relativo aos riscos de atividade econômica.

Parágrafo Primeiro — Consideram-se risco de atividade econômica, dentre outros, o recebimento de cheques sem provisão de fundos (o quais deverão ser vistos e autorizados o seu recebimento por parte do Empregador ou seu representante legal); deterioração ou perecimento de mercadorias, diferença de caixa e estoque não causados pelo empregado culposa ou dolosamente.

Parágrafo Segundo — A inobservância do disposto nesta cláusula, sujeita o empregador a ressarcir ao empregado, o valor descontado com acréscimos legais.

Cláusula Vigésima — A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade.

Cláusula Vigésima Primeira — O empregado fará jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do Décimo terceiro salário a título de antecipação, quando da concessão das férias, desde que solicitado durante o mês de janeiro do ano de referência, de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 4.749/65.

Cláusula Vigésima Segunda — Os empregadores se obrigam a anotar na Carteira Profissional dos empregados a função exercida, bem como proceder a entrega mensalmente dos extratos bancários do FGTS, nos termos da Resolução 64, de 17/12/91 DOU de 13/01/92, sob pena de arcar com as multas ali previstas.

Cláusula Vigésima Terceira — O empregado que se submeter a exame de Vestibular à Universidade, comunicando com antecedência de 10 (dez) dias, terá abonada a falta nos dias de exames, desde que comprove o comparecimento.

Cláusula Vigésima Quarta — Estando o empregado assegurado pela estabilidade provisória de que tratam as cláusulas 14.ª e 15.ª, é proibido ao empregador conceder-lhe aviso prévio, salvo quando for de interesse do próprio empregado.

Cláusula Vigésima Quinta — Conforme deliberação expressa da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15/03/96, as empresas representadas pelo Sindicato da respectiva categoria econômica que atuam no Comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no Estado de Goiás, estão autorizadas a descontar da remuneração bruta de todos os seus empregados abrangidos pela presente Convenção, sindicalizados ou não, a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, a importância correspondente a 10% (dez por cento) dividida em 2 (duas) par-

celas iguais de 5% (cinco por cento), cuja verba será destinada ao custeio do funcionamento do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria.

Parágrafo Primeiro — Os descontos previstos nesta cláusula, serão efetuados nos meses de maio/95 e outubro/96; sobre a remuneração bruta mensal, limitando-se a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos e o recolhimento dos respectivos valores, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou seja, dia 10/06/96 e 10/11/96, nas Agências da Caixa Econômica Federal em guias próprias fornecidas pelo SEMPREFAR, sob pena de sanções legais. Deste valor, o Sindicato repassará 14% (quatorze por cento) à Federação dos Trabalhadores no Comércio nos Estados de Goiás e Tocantins.

Parágrafo Segundo — Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, serão descontados no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o décimo dia do mês imediato.

Parágrafo Terceiro — As guias próprias para o recolhimento dos valores descontados serão fornecidas pelo Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, ao qual será devolvida uma via, com autenticação mecânica do agente arrecadador.

Parágrafo Quarto — Os empregados admitidos após 01 de maio de 1996, estarão sujeitos ao desconto previsto no "CAPUT" desta cláusula, devendo o mesmo ser efetivado no salário do mês da contratação, obedecidos os prazos de recolhimento já previstos, desde que não tenham contribuído para o SEMPREFAR em outro emprego no ano de 1996.

Parágrafo Quinto — O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta cláusula, obrigará ao empregador o pagamento de multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros por mês e atualização monetária.

Cláusula Vigésima Sexta — As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a relacionar no verso da guia de recolhimento os nomes dos empregados contribuintes.

Parágrafo Único — A relação de que trata esta cláusula, poderá ser substituída pela cópia da folha de pagamento ou relação nominal dos empregados contribuintes e encaminhar ao SEMPREFAR até o 15.º dia após o recolhimento.

Cláusula Vigésima Sétima — As empresas cujo Sindicato Patronal representante da sua categoria econômica seja signatário desta convenção, se obrigam a recolher ao respectivo Sindicato, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, prevista no artigo 8.º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Único — A Assembléia Geral de cada Sindicato, prevista no mesmo dispositivo constitucional, fixará o valor da Contribuição Confederativa devida pelas empresas para o exercício de 1997.

Cláusula Vigésima Oitava — As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, desde que por eles devidamente autorizadas, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, quando por estes notificadas, e que serão pagas diretamente ao Sindicato, através de pessoa credenciado por este, a qual comparecerá à empresa para recebimento e quitação dentro de 10 (dez) dias após o desconto.

Cláusula Vigésima Nona — O SEMPREFAR, manterá em seu quadro, funcionário na área externa para atuar junto a rede empregadora, nos serviços atinentes à divulgação, sindicalização de empregados, recebimento das mensalidades descontadas em folha de pagamento e acompanhamentos de recolhimentos, cujo funcionário deverá ter toda acolhida por parte do Empregador, desde que não afete o desenvolvimento do trabalho do funcionário.



Cláusula Trigésima — Em toda jurisdição do SEMPREFAR será respeitada a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas de acordo com a Constituição Federal de 05/10/88, artigo 7.º, Inciso XIII.

Parágrafo Único — Em razão do SEMPREFAR, representar uma categoria profissional cuja atividade é considerada essencial assim sendo, os Empregados que trabalharem domingos e feriados, ficam assegurados o direito de folga remunerada em outro dia da semana, respeitando a Escala de Revezamento elaborado pelo Empregador, observando sempre o artigo 64 da CLT.

Cláusula Trigésima Primeira — Para os empregados que recebem salário fixo e variável, o desconto do vale transporte, será de 6% (seis por cento), do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, conforme estabelece o artigo 5.º da Lei 7.418/85 e artigo 9.º do decreto n.º 95.247/87.

Cláusula Trigésima Segunda — A presente Convenção não se aplica aos empregados na base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos dos Municípios de Anápolis, Itumbiara e Rio Verde.

Cláusula Trigésima Terceira — Garantia ao Empregado em vias de ser aposentado: Fica assegurado estabilidade provisória de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação da carência de 30 (trinta) anos de serviços necessários à concessão do benefício ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de serviços. Para concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço de no mínimo 28 (vinte e oito) anos de serviços mediante certidão expedida pela Previdência Social. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das Atividades da Empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Cláusula Trigésima Quarta — As rescisões de Contrato de

Trabalho dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, com sede ou filial no Estado de Goiás, abrangidos pela convenção e que tenham mais de 3 (três) meses de serviços ininterruptos deverão ser homologadas no SEMPREFAR e na falta deste perante a autoridade do Ministério do Trabalho, dentro dos prazos previstos no artigo n.º 477 parágrafos 6.º e 8.º da CLT.

Parágrafo Único — A indenização de que trata esta cláusula, não é devida quando o Empregador nos 10 (dez) dias, após o Aviso Prévio, comunicar por escrito através do correio com Aviso de Recebimento (AR), ou diretamente ao SEMPREFAR, que o Empregado não compareceu para fazer o acerto.

Cláusula Trigésima Quinta — O empregador, de acordo com o Empregado, sem qualquer ônus poderá dispensá-lo do cumprimento do restante do Aviso Prévio, desde que seja comprovada a obtenção de novo emprego, e da data do início da nova Atividade Profissional.

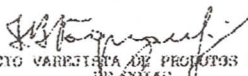
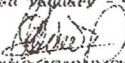
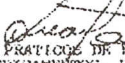
Cláusula Trigésima Sexta — Os empregadores e empregados que violarem o disposto na presente Convenção ficam sujeitos a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser revertida à parte prejudicada.


Cláusula Trigésima Sétima — A presente Convenção Coletiva de Trabalho passa a fazer parte dos Contratos Individuais de Trabalho no que couber, sendo suas disposições protegidas pelo disposto no artigo 468 da CLT, devendo tal circunstância ser anotada na Carteira de Trabalho e na Ficha de Registro de Empregado.

Cláusula Trigésima Oitava — As partes aqui convenionadas se obrigam a promover ampla publicidade dos termos da presente convenção.

E por estarem assim justos e convenionados, firmam a presente em tantas vias quantas necessárias para fins e efeitos idênticos.

Goiânia, 08 de maio de 1996.


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS
DE ANÁPOLIS
Jair Borges - Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE GOIÁS
Paulo Diniz - Presidente

SEMPREFAR - SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE DROGAS E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOMEOPÁTICOS NO ESTADO DE GOIÁS
Helio Mendes Duarte - Presidente

Ref. Proc. DRT - 46208004574/96
TERMO DE REGISTRO
A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada e aprovada em conformidade com a legislação de que trata o artigo 468 do texto constitucional, que tornou obrigatória a celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho, sendo substanciada, em atendimento, pelas normas legais aplicáveis ao "caso".
Go. 10-05/96

Paulo Carneiro Filho
Chefe Substituto do Serviço de Registro de Trabalho - DRT-GO